



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301688-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA BENINE REPRESENTADO POR CLARICE BAFINI BENINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 21814

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA - PLANO VERÃO. Decisão que rejeitou a
impugnação do executado, homologou o cálculo do débito
remanescente e condenou o banco ao pagamento de
honorários sobre o valor controvertido. Alegação de excesso
de execução. Não cabimento - Questões alegadas na
impugnação que já haviam sido analisadas - Incabível a
rediscussão - Preclusão que se operou. Ausência de
comprovação de acerto do laudo do assistente técnico.
Honorários devidos. Súmula nº 517 do Eg. STJ. Agravo
desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a
decisão (fls. 398/400 dos autos principais) que rejeitou a impugnação do executado,
homologou o cálculo e condenou a agravante ao pagamento de honorários
sucumbenciais.

Insurge-se o exequente, postulando a reforma da r. decisão. Em
suas razões, insiste no erro de cálculo e excesso de execução. Alega, ademais, serem
indevidos os honorários sucumbenciais.

Efeito suspensivo (fl. 18).

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Nos cálculos periciais foi apurado o débito de R\$ 13.828,66, já inclusos os honorários advocatícios. O alegado excesso de execução não prospera. O valor foi apurado até a data do depósito judicial. Além disso, conforme esclarecimentos da perita, o assistente técnico do devedor apurou indevidamente a correção monetária e os juros moratórios. Essas questões (correção e juros) encontram-se preclusas.

Ora, apesar de os seus cálculos estarem divergente daqueles produzidos pela perita, e apresentar no resultado final valor inferior, o devedor não trouxe argumentos que demonstrem que os cálculos elaborados por seu assistente técnico obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Ação Civil Pública e de que os cálculos acolhidos contêm erros. Correta a decisão agravada, a qual deverá ser mantida

Os honorários sucumbenciais também devem ser mantidos.

Como é de conhecimento, o § 1º, do art. 523, do CPC/15 prevê que, não ocorrendo o pagamento voluntário, será acrescido ao débito a multa de 10%, mais honorários advocatícios de 10%.

Insta destacar a a Súmula 517 do C. STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”.

Assim, diante do não cumprimento voluntário da obrigação, mantidos os honorários.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO